



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355050**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032993-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante JONAS PACAGNELLI, são agravados STF MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento 2032993-91.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Jonas Pacagnelli

**Agravado:** STF Motors Veículos e Peças Ltda e FCA Fiat Chrysler  
Automóveis Brasil Ltda

**Comarca:** Limeira

Agravo de instrumento. Ação de devolução de valor pago e indenizatória. Compra e venda de veículo novo. Alegação de vício do produto. Decisão que indeferiu tutela de urgência, requerida para que se determinasse a imediata devolução do valor pago para aquisição do veículo objeto da lide, atualizado desde a data da compra, ou, alternativamente, à devolução do valor do automóvel de acordo com a tabela FIPE do mês de aquisição, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Inconformismo do autor. Não obstante haja verossimilhança nas alegações de vício do bem adquirido, justifica-se o indeferimento da tutela antecipada ante o risco de irreversibilidade da medida. Tratando-se de tutela de urgência totalmente satisfativa, prudente que se oportunize o contraditório. Não caracterização de evidente perigo na demora. Mera tramitação da demanda judicial não enseja, por si só, o reconhecimento da pertinência do provimento antecipatório em caráter de urgência. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação

**Voto nº 31242**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Dr. Mário Sergio Menezes, à fl. 49 dos autos de ação de obrigação de fazer e indenizatória, que indeferiu tutela de urgência, requerida para que se determinasse a imediata devolução do

valor pago para aquisição do veículo objeto da lide, atualizado desde a data da compra, ou, alternativamente, à devolução do valor do automóvel de acordo com a tabela FIPE do mês de aquisição, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Recorre o autor. Afirma que adquiriu o veículo Jeep Compass Longiude, ano/modelo 2024/2025, placa SVT-8B15, chassi nº 9886754DDSKM91094, fabricado pela corré JEEP FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS pagando à vista o montante de R\$ 181.881,25 à corré STF MOTORS. Alega que o automóvel, mesmo com menos de um mês de uso, passou a apresentar falhas, às vezes caracterizadas pela perda de potência ou até mesmo parada de funcionamento. Narra que o veículo foi levado várias vezes à assistência técnica, sem houvesse solução para os problemas apontados, estando agora desde 08.11.2024 em posse da concessionária, sem previsão de liberação e inapto ao uso regular. Aponta a existência de desencontro de informações entre a concessionária e a fabricante. Invoca o disposto no art. 18, § 1º, do CDC, e a possibilidade de fazer uso imediato das providências previstas em seus incisos, tal como previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo. Requer seja deferida a tutela de urgência, para acolhimento antecipado e inaudita altera parte dos pedidos finais formulados na petição inicial, reformando-se assim a decisão agravada, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 36).

Recurso processado sem resposta.

**É o relatório.**

À partida, observo que não obstante tenha formulado pedido de diferimento no recolhimento do preparo, a taxa judiciária e as despesas para citação foram regularmente recolhidas na ação originária. Ademais, inexistente comprovação de impossibilidade momentânea de se arcar com o preparo, não se podendo extrair tal conclusão do simples fato de o recorrente ter desembolsado quantia vultosa para a aquisição do veículo. Deverá assim ser recolhido o preparo.

Pelos documentos juntados aos autos principais, ação cominatória e indenizatória nº 1000262-69.2025.8.26.0320, sabe-se que o autor, ora agravante, adquiriu o automóvel Jeep Compass acima descrito (CRLV à fl. 19) em julho de 2024 (nota fiscal às fls. 20-21).

Também há registro de reiterados encaminhamentos, quase mensais, do automóvel à assistência técnica pouco tempo depois da aquisição, conforme ordens de serviço datadas de 06.08.2024, 27.09.2024 e 08.11.2024 (fls. 23-26).

Exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento concomitante dos

requisitos elencados em seu artigo 300, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo insito à demora na obtenção de decisão final de mérito.

No caso, são verossímeis as alegações de vício do produto desenvolvidas pelo recorrente. Tratando-se de veículo adquirido novo, com baixíssima quilometragem, é realmente factível, pelo menos em cognição sumária, que os problemas relatados não decorram de mau uso. Aliás, de acordo com as notas de serviço copiadas ao feito, chegou inicialmente a ser identificada a causa das panes e perdas de força em defeito de peça (chicote, peça de interligação dos sistemas elétricos do veículo).

Ainda assim, não se pode perder vista que para a concessão da tutela antecipada também é exigida a segura reversibilidade da medida, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 300 do código processual civil.

Pois bem, como pretende o agravante o provimento antecipatório de todos os pedidos finais formulados, mediante os quais se busca a restituição do preço pago atualizado e a obtenção de quantias a título de indenizações, é patente o risco de irreversibilidade, ante a notória facilidade de ulterior dissipação do numerário.

Além disso, por se tratar de tutela de urgência

totalmente satisfativa, é mais prudente se possibilitar a plena formação da relação jurídica processual, com o exercício do direito ao contraditório pelas rés agravadas.

Concomitantemente, não há propriamente fundado receio de dano advindo do contexto fático descrito, além da impossibilidade atual de utilização do bem adquirido. A propósito, a mera tramitação da demanda judicial não é argumento que enseje, por si só, o reconhecimento da pertinência de decisão em caráter de urgência: *“a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”* (REsp. nº 161.479- PR, STJ – 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 10.03.98).

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada.

Deverá o agravante recolher o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**

Relatora